

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

DIREITO PROCESSUAL PENAL

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2026

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

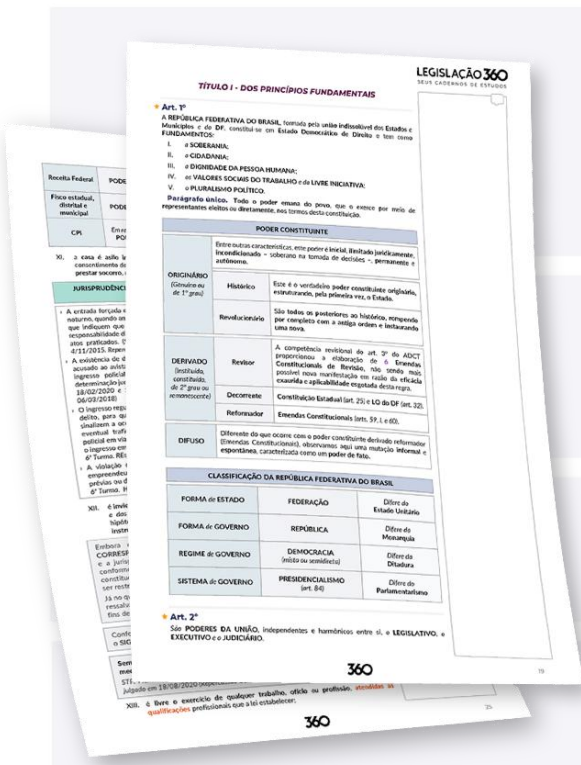
Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

- NEGRITO** > Utilizado para realçar termos importantes.
- ROXO** > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.
- LARANJA** > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.
- CINZA TACHADO** > Indica vetos e revogações.
- CINZA SUBLINHADO** > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda – CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	5
DL 3.689/41 - Código de Processo Penal	9
LIVRO I - DO PROCESSO EM GERAL	10
Título I - Disposições Preliminares.....	10
Título II - Do Inquérito Policial	17
Título III - Da Ação Penal	31
Título IV - Da Ação Civil	48
Título V - Da competência.....	50
Título VI - Das questões e processos incidentes.....	60
Título VII - Da prova	71
Título VIII - Do juiz, do MP, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da Justiça	107
Título IX - Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória	113
Título IX-A - Das Medidas Protetivas de Urgência.....	133
Título X - Das citações e intimações	134
Título XI - Da aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança..	138
Título XII - Da sentença	140
LIVRO II - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	149
Título I - Do Processo Comum.....	149
Título II - Dos Processos Especiais.....	176
Título III - Dos processos de competência do STF e dos tribunais de apelação.....	182
LIVRO III - DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL	183
Título I - Das nulidades	183
Título II - Dos Recursos em Geral.....	189
LIVRO IV - DA EXECUÇÃO	212
LIVRO V - DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA	214
Título Único	214
LIVRO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS	216
Referências	220

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 3.689/41 - Código de Processo Penal	9
<input type="checkbox"/> Direito Penal e Processual Penal	10
<input type="checkbox"/> Juiz das Garantias.....	11
<input type="checkbox"/> Sistemas processuais	11
<input type="checkbox"/> Antes e depois da Lei 15.358/26 - Art. 3º-B, § 1º.....	14
<input type="checkbox"/> Principais características do Juiz das Garantias	16
<input type="checkbox"/> Características do inquérito policial.....	17
<input type="checkbox"/> Início do inquérito policial.....	18
<input type="checkbox"/> <i>Notitia criminis</i>	18
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre denúncia anônima	18
<input type="checkbox"/> Acesso aos dados de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP	20
<input type="checkbox"/> Prazos para conclusão do inquérito policial	21
<input type="checkbox"/> Arquivamento do inquérito policial *	24
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre inquérito policial	25
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre investigação criminal	26
<input type="checkbox"/> Investigação criminal realizada pelo Ministério Público.....	28
<input type="checkbox"/> Constitucionalidade do inquérito das <i>fake news</i>	28
<input type="checkbox"/> Compartilhamento dos Relatórios de Inteligência do COAF com os órgãos de persecução penal *	29
<input type="checkbox"/> Ação penal	31
<input type="checkbox"/> Retratação da representação	31
<input type="checkbox"/> Revisão do pedido de arquivamento	32
<input type="checkbox"/> Arquivamento do inquérito policial	32
<input type="checkbox"/> Espécies de arquivamento	32
<input type="checkbox"/> Interpretação sistemática e teleológica do art. 28-A, § 1º, do CPP *	33
<input type="checkbox"/> Acordo de não persecução penal - Requisitos (art. 28-A, <i>caput</i>)	35
<input type="checkbox"/> Acordo de não persecução penal - Condições (art. 28-A, I a V)	35
<input type="checkbox"/> Acordo de não persecução penal - Impedimentos (art. 28-A, § 2º)	36
<input type="checkbox"/> Acordo de não persecução penal - Procedimento (art. 28-A, §§ 2º a 8º)	36
<input type="checkbox"/> Celebração de ANPP em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/19	37
<input type="checkbox"/> (Im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia	37
<input type="checkbox"/> É cabível o ANPP na hipótese de procedência parcial da pretensão punitiva.....	38
<input type="checkbox"/> ANPP em ação penal privada.....	38
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre ANPP.....	39
<input type="checkbox"/> Queixa-crime.....	42
<input type="checkbox"/> Prazos para o oferecimento da denúncia.....	43
<input type="checkbox"/> Princípio da indivisibilidade e ação penal pública *	44
<input type="checkbox"/> Princípio da indivisibilidade e ação penal privada *	44
<input type="checkbox"/> Renúncia x Perdão.....	46
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre ação penal	47
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre ação penal.....	47

<input type="checkbox"/>	Ação civil <i>ex delicto</i> e ação de execução <i>ex delicto</i>	49
<input type="checkbox"/>	Lugar do crime - Teoria do resultado (CPP) e da ubiuidade (CP).....	50
<input type="checkbox"/>	Conexão.....	52
<input type="checkbox"/>	Continência.....	53
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 15.358/26 - Art 78, I.....	53
<input type="checkbox"/>	Separação dos processos.....	54
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de foro por prerrogativa de função presentes na CF	55
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre foro por prerrogativa de função	56
<input type="checkbox"/>	Foro por prerrogativa de função	56
<input type="checkbox"/>	Competência - Embarcações e aeronaves.....	57
<input type="checkbox"/>	Competência criminal - Jurisprudência em Teses nº 72 do STJ	57
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre competência.....	58
<input type="checkbox"/>	Questão prejudicial obrigatória e facultativa	60
<input type="checkbox"/>	Questão prejudicial e preliminar	60
<input type="checkbox"/>	Exceções *	61
<input type="checkbox"/>	Medidas assecuratórias	68
<input type="checkbox"/>	Insanidade mental do acusado	70
<input type="checkbox"/>	Elementos migratórios	71
<input type="checkbox"/>	Provas no Processo Penal I - Jurisprudência em Teses nº 105 do STJ.....	72
<input type="checkbox"/>	Provas no Processo Penal II - Jurisprudência em Teses nº 111 do STJ	73
<input type="checkbox"/>	Espécies de corpo de delito *	74
<input type="checkbox"/>	Cadeia de custódia e as regras específicas dos arts. 158-A a 158-F do CPP	76
<input type="checkbox"/>	Perito - CPP e Lei de Drogas	77
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre prova.....	81
<input type="checkbox"/>	Espécies de confissão *	85
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre confissão.....	85
<input type="checkbox"/>	Critérios para a validade da confissão extrajudicial.....	86
<input type="checkbox"/>	Características da prova testemunhal *	87
<input type="checkbox"/>	Número de testemunhas	87
<input type="checkbox"/>	Valoração da prova testemunhal de policial.....	88
<input type="checkbox"/>	Pessoas isentas e proibidas de testemunhar	88
<input type="checkbox"/>	Testemunha direta x Testemunha indireta *	89
<input type="checkbox"/>	Testemunho indireto não é suficiente para uma condenação *	89
<input type="checkbox"/>	Sistema de inquirição direta.....	90
<input type="checkbox"/>	Formas de impugnação de testemunhas.....	91
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre carta precatória	93
<input type="checkbox"/>	Classificação doutrinária das testemunhas *	93
<input type="checkbox"/>	Obrigatoriedade das formalidades previstas no art. 226 do CPP *	95
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre o art. 226 do CPP	96
<input type="checkbox"/>	Etapas obrigatórias do reconhecimento previstas na Resolução 484/22 do CNJ	97
<input type="checkbox"/>	<i>Standard</i> probatório na busca pessoal ou veicular	102
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre fundada suspeita e a busca pessoal ou veicular	103
<input type="checkbox"/>	Busca e apreensão em imóvel desabitado	105
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre o MP no Processo Penal.....	108
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre acusado e defensor no Processo Penal.....	109
<input type="checkbox"/>	Assistente de acusação	110
<input type="checkbox"/>	Perito x Assistente técnico	111
<input type="checkbox"/>	Prisão em flagrante - Lei 13.964/19	113

<input type="checkbox"/>	Audiência de custódia - Prisão sem exibição do mandado	114
<input type="checkbox"/>	Prisão em flagrante - Jurisprudência em Teses nº 120 do STJ	120
<input type="checkbox"/>	Momento da decretação da prisão preventiva.....	121
<input type="checkbox"/>	Prisão preventiva - Jurisprudência em Teses nº 32 do STJ	123
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre prisão preventiva.....	125
<input type="checkbox"/>	Prisão domiciliar - CPP x LEP.....	126
<input type="checkbox"/>	Prisão domiciliar da mulher.....	127
<input type="checkbox"/>	A reiteração delitiva da mulher não é motivo suficiente para, por si só, negar a prisão domiciliar	128
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre prisão	128
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre citação	136
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre intimação.....	137
<input type="checkbox"/>	Classificação dos provimentos judiciais *	140
<input type="checkbox"/>	Momento adequado para a <i>emendatio libelli</i>	143
<input type="checkbox"/>	<i>Emendatio libelli</i> x <i>mutatio libelli</i> *	144
<input type="checkbox"/>	Validade do art. 385 do CPP *	145
<input type="checkbox"/>	É possível que o julgador condene criminalmente o réu mesmo quando o Ministério Público pede expressamente a sua absolvição em alegações finais? *	145
<input type="checkbox"/>	Procedimento comum	149
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da Lei 14.994/24 - Art. 394-A do CPP	149
<input type="checkbox"/>	Principais diferenças entre o rito ordinário e o sumário *	150
<input type="checkbox"/>	Interpretação conforme a CF do art. 400-A do CPP	152
<input type="checkbox"/>	Princípios constitucionais do Tribunal do Júri.....	154
<input type="checkbox"/>	Procedimento bifásico do Tribunal do Júri	154
<input type="checkbox"/>	Alistamento dos jurados	158
<input type="checkbox"/>	Argumento de autoridade *	166
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra	169
<input type="checkbox"/>	Cumprimento antecipado da pena no júri - Interpretação conforme a CF do art. 492 do CPP.....	171
<input type="checkbox"/>	Informativos sobre Tribunal do Júri	172
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre Tribunal do Júri.....	174
<input type="checkbox"/>	Tribunal do Júri - I - Jurisprudência em Teses nº 75 do STJ	174
<input type="checkbox"/>	Tribunal do Júri - II - Jurisprudência em Teses nº 78 do STJ.....	175
<input type="checkbox"/>	Nulidades	183
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre nulidades	185
<input type="checkbox"/>	Nulidades no Processo Penal - Jurisprudência em Teses nº 69 do STJ	186
<input type="checkbox"/>	Recursos - Princípios.....	189
<input type="checkbox"/>	Efeitos dos recursos *	190
<input type="checkbox"/>	Recurso de ofício.....	191
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre recursos	192
<input type="checkbox"/>	Apelação e recurso em sentido estrito - Jurisprudência em Teses nº 66 do STJ.....	197
<input type="checkbox"/>	Embargos infringentes e de nulidade	199
<input type="checkbox"/>	<i>Reformatio in pejus</i> direta e indireta.....	200
<input type="checkbox"/>	Embargos de declaração.....	200
<input type="checkbox"/>	Revisão criminal x Ação rescisória	201
<input type="checkbox"/>	Correção de erro material após o trânsito em julgado da sentença e o princípio do <i>non reformatio in pejus</i>	201
<input type="checkbox"/>	Competência para julgar revisão criminal - Atual sistemática constitucional.....	202
<input type="checkbox"/>	Competência criminal - Jurisprudência em Teses nº 72 do STJ	203

<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre revisão criminal	204
<input type="checkbox"/> Recurso extraordinário e recurso especial	204
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre <i>habeas corpus</i>	208
<input type="checkbox"/> <i>Habeas Corpus</i> - Jurisprudência em Teses nº 36 do STJ	209
<input type="checkbox"/> Não cabe <i>habeas corpus</i> *	210
<input type="checkbox"/> Reabilitação no CP	213
<input type="checkbox"/> Contagem de prazo.....	217
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre prazo no Processo Penal.....	217



DL 3.689/41

—

**Código de
Processo
Penal**

Código de Processo Penal.

Atualizado até a Lei 15.358/26.

LIVRO I - DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

★ Art. 1º

O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados:** *[Princípio da territorialidade ou lex fori]*

- I. os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II. as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do STF, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

Os mencionados artigos fazem referência à CF de 1937.

Ver arts. 50, § 2º, 52, I e parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b, da CF/88.

- III. os processos da competência da Justiça Militar;

Aplicação subsidiária do CPP. Ver art. 3º, a, do CPPM.

- IV. os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

Inciso sem aplicabilidade, tendo em vista que o Tribunal Especial estava previsto na Constituição de 1937 e já foi extinto.

- V. os processos por crimes de imprensa.

Inciso sem aplicabilidade, tendo em vista que a Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67) não foi recepcionada pelo STF (ADPF 130/DF).

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

★ Art. 2º

A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. *[Tempus regit actum ou princípio da imediatidade]*

JDPP 1: A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

★ Art. 3º

A LEI PROCESSUAL PENAL admitirá INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA e APLICAÇÃO ANALÓGICA, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	
DIREITO PENAL	Prevalece que não se admite interpretação extensiva em prejuízo do réu*.
	É possível o emprego da analogia desde que seja <i>in bonnan partem</i> (em favor do réu). O princípio da legalidade proíbe a analogia <i>in mallan partem</i> (contra o réu).
	Admite interpretação analógica.
DIREITO PROCESSUAL PENAL	Admite interpretação extensiva.
	Admite analogia.
	Admite interpretação analógica.

* **Atenção!** Existem **duas** correntes sobre a aplicabilidade da interpretação extensiva no direito penal.

- › **1ª corrente:** É **POSSÍVEL** a interpretação extensiva, não importando se benéfica ou prejudicial para o réu;
- › **2ª corrente:** A interpretação extensiva **NÃO É POSSÍVEL EM DESFAVOR DO ACUSADO**, pois a lei penal incriminadora deve ser interpretada declarativamente ou restritivamente. Esta é a corrente que jurisprudência adota.

Juiz das Garantias

JUIZ DAS GARANTIAS

A existência do juiz das garantias foi julgada **CONSTITUCIONAL** e foi estabelecido o **prazo de 12 meses**, a contar da publicação da ata do julgamento, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à implementação. **Tal prazo poderá ser prorrogado uma única vez por mais 12 meses, desde que** haja justificativa apresentada ao CNJ.

Por unanimidade, o STF fixou a seguinte **REGRA DE TRANSIÇÃO**: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei **não acarretará** qualquer modificação do juízo competente.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

★ Art. 3º-A

O processo penal terá **ESTRUTURA ACUSATÓRIA**, **vedadas** a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Lei 13.964/19)

SISTEMAS PROCESSUAIS		
ACUSATÓRIO (ADOTADO NO BRASIL)	INQUISITIVO	MISTO
DIVISÃO DE FUNÇÕES		
Há clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, incumbindo cada uma destas condutas a um sujeito processual distinto.	O juiz pode exercer as funções de acusar, defender e julgar, indistintamente.	Há divisão entre as funções de acusar, defender e julgar. Entretanto, ao juiz é lícito, em determinadas situações, substituir-se às partes, ora praticando atos próprios de acusador, ora incorporando postura de defensor.
GARANTIAS DE DEFESA		
Asseguram-se ao réu as garantias do contraditório e da ampla defesa.	O réu não possui as garantias do contraditório e da ampla defesa.	Há contraditório e direito à defesa. A maior ou menor intensidade destas garantias, porém, depende das peculiaridades legais e constitucionais de cada País.
ISONOMIA PROCESSUAL		
As partes encontram-se em situação de equilíbrio processual.	Não há paridade de armas, privilegiando-se os interesses da acusação.	Em linhas gerais, há isonomia processual. Entretanto, essa isonomia é relativizada, detectando-se, em alguns casos, a ocorrência de privilégios processuais, ora em relação à acusação, ora em relação à defesa.

PUBLICIDADE DO PROCESSO		
Os atos processuais, em regra, são públicos. O segredo de justiça é exceção, admitido por decisão fundamentada, nos casos previstos em lei.	Os atos processuais, em regra, não são públicos, podendo o juiz impor sigilo ao processo por ato discricionário seu, independentemente de fundamentação.	Em regra, os atos processuais são públicos. Todavia, eventualmente poderão ser praticados em segredo de justiça, por ato motivado do juiz, não sendo imprescindível a existência de previsão legal neste sentido.

O STF, por maioria, **atribuiu interpretação conforme** ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para assentar que **o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.**

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

O magistrado, no exercício da atividade judicante, pode realizar pessoalmente ou determinar diligências para dirimir dúvidas sobre questões relevantes levadas ao seu conhecimento.

A realização de diligências pelo magistrado, nos limites legalmente autorizados, não configura violação ao sistema acusatório.

O magistrado pode acessar redes sociais de investigado e utilizar as informações públicas para fundamentar decisão de prisão preventiva e medidas cautelares, sem que isso configure violação ao sistema acusatório ou quebra de imparcialidade, desde que observados os limites legalmente autorizados.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.655.165/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 1º/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

★ Art. 3º-B

O JUIZ DAS GARANTIAS é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Lei 13.964/19)

O STF, por maioria, declarou a **constitucionalidade** do *caput* do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e por unanimidade, **fixou o prazo de 12 meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias** à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à **EFETIVA IMPLANTAÇÃO E AO EFETIVO FUNCIONAMENTO DO JUIZ DAS GARANTIAS EM TODO O PAÍS**, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser **prorrogado uma única vez, por no máximo 12 meses**, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/19, quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

- I. **receber a comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; (Lei 13.964/19)
- II. **receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão**, observado o disposto no art. 310 deste Código; (Lei 13.964/19)
- III. **zelar pela observância dos direitos do preso**, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; (Lei 13.964/19)
- IV. **ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**; (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu **interpretação conforme** aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei 13.964/19, para que **TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO como condutor de investigação penal SE SUBMETAM AO CONTROLE JUDICIAL** (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixou o **prazo de até 90 dias**, contados da publicação da ata do julgamento, **para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal**, mesmo que tenham outra denominação, **ao respectivo juiz natural**, independentemente de o juiz das garantias já

ter sido implementado na respectiva jurisdição.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

O defensor possui direito público subjetivo à habilitação nos autos judiciais de supervisão da investigação criminal conduzida sob a supervisão do Juiz das garantias.

O indeferimento imotivado da habilitação da defesa nesses autos constitui constrangimento ilegal corrigível por *habeas corpus*.

STJ. 5ª Turma. HC 989.426/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

- V. decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Lei 13.964/19)
- VI. prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

- VII. decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

- VIII. prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Lei 13.964/19)

Ver comentário do inciso IV deste artigo.

- IX. determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Lei 13.964/19)

Ver comentário do inciso IV deste artigo.

- X. requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; (Lei 13.964/19)
- XI. decidir sobre os requerimentos de:
- interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Lei 13.964/19)
 - afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; (Lei 13.964/19)
 - busca e apreensão domiciliar; (Lei 13.964/19)
 - acesso a informações sigilosas; (Lei 13.964/19)
 - outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Lei 13.964/19)
- XII. julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia; (Lei 13.964/19)
- XIII. determinar a instauração de incidente de insanidade mental; (Lei 13.964/19)
- XIV. decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (Lei 13.964/19)

O STF, por maioria, declarou a INCONSTITUCIONALIDADE do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias CESSA com o OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

- XV. assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (Lei 13.964/19)
- XVI. deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; (Lei 13.964/19)
- XVII. decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; (Lei 13.964/19)
- XVIII. outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. (Lei 13.964/19)

§ 1º. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código. (Lei 15.358/26)

ANTES E DEPOIS DA LEI 15.358/26 - ART. 3º-B, § 1º

ANTES da Lei 15.358/26	DEPOIS da Lei 15.358/26
O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência	O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 do CPP.

§ 2º. Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para assentar que:

- a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas PRORROGAÇÕES DO INQUÉRITO, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e
- b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI 6.581.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

★ **Art. 3º-C**

A COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias NÃO SE APLICAM às seguintes situações:

- a) Processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei 8.038/90;
- b) Processos de competência do tribunal do júri;
- c) Casos de violência doméstica e familiar; e
- d) Infrações penais de menor potencial ofensivo.

Ainda, o STF declarou, por maioria, a INCONSTITUCIONALIDADE da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias CESSA com o OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

§ 1º. *Recebida a denúncia ou queixa*, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (Lei 13.964/19)

O STF, por maioria, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir **interpretação conforme** ao dispositivo para assentar que, **oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.**
STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

§ 2º. As decisões proferidas pelo juiz das garantias **não vinculam** o juiz da instrução e julgamento, que, após o *recebimento da denúncia ou queixa*, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, **no prazo máximo de 10 dias.** (Lei 13.964/19)

O STF, por maioria, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir **interpretação conforme** ao dispositivo para assentar que, **após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 dias.**
STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

§ 3º. Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, **ressalvados** os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para pensamento em apartado. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE**, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei 13.964/19, e **atribuir interpretação conforme** para entender que **os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.**
STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

Art. 3º-D

O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do *caput* do art. 3º-D do CPP, e a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do parágrafo único deste artigo, ambos incluídos pela Lei 13.964/19.
STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

Art. 3º-E

O juiz das garantias será *designado* (INVESTIDO) conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do DF, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu **interpretação conforme** ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, **para assentar que o juiz das garantias será INVESTIDO, e não DESIGNADO**, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.
STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

★ Art. 3º-F

O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para **EXPLORAR A IMAGEM DA PESSOA SUBMETIDA À PRISÃO**, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, declarou a **constitucionalidade** do *caput* do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei 13.964/19.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, **em 180 dias**, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu **interpretação conforme** ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para assentar que a **divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.**

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 3º-B	É responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.
Art. 3º-C e ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305	<p>Sua competência abrange todas as infrações penais, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Infrações penais de menor potencial ofensivo; › Processos de competência originária dos tribunais; › Processos de competência do tribunal do júri; e › Casos de violência doméstica e familiar. <p>As decisões proferidas não vinculam o juiz da instrução e julgamento.</p> <p>A competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.</p>
Art. 3º-E	Será investido conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do DF.
Art. 3º-F	Deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão.

TÍTULO II - DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Lei 9.043/95)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo **não excluirá** a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	
PROCEDIMENTO ESCRITO	Todos os atos realizados no curso das investigações policiais serão formalizados de forma escrita e rubricados pela autoridade (art. 9º do CPP)
OFICIOSIDADE	Ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada, o inquérito policial deve ser instaurado <i>ex officio</i> (independente de provocação) pela autoridade policial, sempre que tiver conhecimento da prática de um delito (art. 5º, I, do CPP).
OFICIALIDADE	Trata-se de investigação que deve ser realizada por agentes públicos, sendo vedada a delegação a particulares.
DISCRICIONARIEDADE	A persecução, no inquérito policial, concentra-se na figura do delegado de polícia, podendo determinar ou postular, com discricionariedade, todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos.
INQUISITORIAL	Salvo na hipótese do inquérito instaurado pela polícia federal visando à expulsão do estrangeiro, não são inerentes à sindicância policial as garantias do contraditório e da ampla defesa. Trata-se o inquérito, assim, de um procedimento inquisitivo, voltado, precipuamente, à obtenção de elementos que sirvam de suporte ao oferecimento de denúncia ou de queixa-crime.
INDISPONIBILIDADE	Uma vez instaurado o inquérito, não pode a autoridade policial, por sua própria iniciativa, promover o seu arquivamento. O inquérito sempre deverá ser concluído e encaminhado a juízo
PROCEDIMENTO SIGILOSO	Diferente do que ocorre em relação ao processo criminal, que é regido pelo princípio da publicidade (salvo exceções legais), no inquérito policial é possível resguardar sigilo durante a sua realização.

★ Art. 5º

Nos CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA o INQUÉRITO POLICIAL será INICIADO:

- I. de ofício;
- II. mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º. O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

- a. a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b. a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c. a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. [Delatio criminis simples]

§ 4º. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º. Nos crimes de ação privada, a autoridade policial **somente poderá** proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL	
Crimes de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	Ex officio, mediante expedição de portaria (art. 5º, I, do CPP)
	Mediante requisição da autoridade judiciária e do Ministério Público (art. 5º, II, do CPP)
	A partir de requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de qualquer terceiro (art. 5º, II, do CPP)
	Por meio de auto de prisão em flagrante (art. 304, § 1º, do CPP)
Crimes de AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA	Por meio de representação do ofendido ou de seu representante legal (art. 5º, § 4º, do CPP)
	A partir de requisição do Ministro da Justiça, nos casos em que a lei assim exigir
Crimes de AÇÃO PENAL PRIVADA	Por meio de requerimento da vítima ou de seu representante legal (art. 5º, § 5º, do CPP)

NOTITIA CRIMINIS	
É o conhecimento, espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, acerca de um fato delituoso.	
DE COGNIÇÃO IMEDIATA (ESPONTÂNEA)	A autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso por meio de suas atividades rotineiras.
DE COGNIÇÃO MEDIATA (PROVOCADA)	A autoridade policial toma conhecimento da infração penal através de um expediente escrito. A exemplo das hipóteses de requisição do Ministério Público, representação do ofendido etc.
DE COGNIÇÃO COERCITIVA	A autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso através da apresentação do indivíduo preso em flagrante.
INQUALIFICADA	Denúncia anônima.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE DENÚNCIA ANÔNIMA
<p>A modalidade da denúncia anônima, denominada <i>delatio criminis</i> inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência.</p> <p>Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada <i>delatio criminis</i> inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da <i>persecutio criminis</i></p> <p>STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 751.172/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.</p>
<p>A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos concretos, não é suficiente para evidenciar a necessidade justa causa para a busca pessoal e veicular.</p> <p>Segundo a orientação do STJ, exige-se, em termos de padrão probatório para busca pessoal ou veicular sem mandato judicial, a existência de suspeita fundada (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificado pelas declarações e declarações do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Assim, não satisfazem a exigência legal, por si só, meras informações de fonte não identificadas (por exemplo, denúncias anônimas) ou intuições e retornos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, consolidados, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Hipótese em que, da mera leitura dos fatos constantes na sentença, exsurge a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima, sem qualquer outro elemento concreto que demonstre a justa causa para a diligência policial.</p> <p>STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 734.263/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/06/2022.</p>

Denúncias anônimas não podem embasar, por si sós, medidas invasivas como interceptações telefônicas, buscas e apreensões, e devem ser complementadas por diligências investigativas posteriores.

Se há notícia anônima de comércio de drogas ilícitas numa determinada casa, a polícia deve, antes de representar pela expedição de mandado de busca e apreensão, proceder a diligências veladas no intuito de reunir e documentar outras evidências que confirmem, indiciariamente, a notícia.

Se confirmadas, com base nesses novos elementos de informação o juiz deferirá o pedido.

Se não confirmadas, não será possível violar o domicílio, sendo a expedição do mandado desautorizada pela ausência de justa causa.

O mandado de busca e apreensão expedido exclusivamente com apoio em denúncia anônima é abusivo.

STF. 2ª Turma. HC 180709/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5/5/2020 (Info 976).

As notícias anônimas ("denúncias anônimas") não autorizam, por si sós, a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão. Entretanto, elas podem constituir fonte de informação e de provas que não podem ser simplesmente descartadas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Procedimento a ser adotado pela autoridade policial em caso de "denúncia anônima":

- 1) Realizar **investigações preliminares** para confirmar a credibilidade da "denúncia";
- 2) Sendo confirmado que a "denúncia anônima" possui **aparência mínima de procedência, instaura-se inquérito policial;**
- 3) Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá **buscar outros meios de prova** que não a interceptação telefônica (esta é a *ultima ratio*). Se houver indícios concretos contra os investigados, mas a interceptação se revelar imprescindível para provar o crime, poderá ser requerida a quebra do sigilo telefônico ao magistrado.

STF. 1ª Turma. HC 106152/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2016 (Info 819)

É ilícita a prova obtida por meio de revista íntima realizada com base unicamente em denúncia anônima.

É ilícita a prova obtida por meio de revista íntima realizada com base unicamente em denúncia anônima. Caso concreto: a diretora da unidade prisional recebeu uma ligação anônima dizendo que Rafaela, que iria visitar seu marido João, tentaria entrar no presídio com droga. Diante disso, a diretora ordenou que a agente penitenciária fizesse uma revista minuciosa em Rafaela. Na revista íntima efetuada, a agente penitenciária encontrou droga escondida na vagina da visitante. Rafaela confessou que estava levando a droga para seu marido. A prova colhida é ilícita.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.695.349-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 08/10/2019

Não é possível decretar medida de busca e apreensão com base unicamente em "denúncia anônima".

A medida de busca e apreensão representa uma restrição ao direito à intimidade. Logo, para ser decretada, é necessário que haja indícios mais robustos que uma simples notícia anônima.

STF. 1ª Turma. HC 106152/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2016

Não é possível decretar interceptação telefônica com base unicamente em "denúncia anônima".

A Lei nº 9.296/96 exige, para que seja proferida decisão judicial autorizando interceptação telefônica, que haja indícios razoáveis de autoria criminosa. Singela delação não pode gerar, só por si, a quebra do sigilo das comunicações.

STJ. 6ª Turma. HC 204.778/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/10/2012

★ Art. 6º

LOGO QUE TIVER CONHECIMENTO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL, a autoridade policial deverá:

- I. **dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;** (Lei 8.862/94)
- II. **apreender os objetos** que tiverem relação com o fato, **após liberados pelos peritos criminais;** (Lei 8.862/94)
- III. **colher todas as provas** que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

- IV. **ouvir o ofendido;**
- V. ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por **2 testemunhas** que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI. **proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;**
- VII. **determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;**
- VIII. **ordenar a identificação do indiciado** pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX. **averiguar a vida pregressa do indiciado**, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- X. **colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência** e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Lei 13.257/16)

ACESSO AOS DADOS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO NA FORMA DO ART. 6º DO CPP

1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em **flagrante delito, não está sujeita** à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:

1.1 Nas hipóteses de **ENCONTRO FORTUITO** de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim **exclusivo** de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, **não depende** de consentimento ou de prévia decisão judicial, **desde que** justificada posteriormente a adoção da medida.

1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido **NA FORMA DO ART. 6º DO CPP** ou por ocasião da **PRISÃO EM FLAGRANTE**, o acesso aos respectivos dados será **condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial** (art. 7º, III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a **proporcionalidade da medida** e **delimite sua abrangência** à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CF/88). Nesses casos, a **celeridade se impõe**, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir **tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza**, inclusive em regime de plantão.

2. A **autoridade policial** poderá adotar as providências necessárias para a **preservação dos dados e metadados** contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso.

3. **As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados** os pedidos eventualmente formulados por defesas **até a data do encerramento do presente julgamento.**

STF. ARE 1.042.075/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/06/2025 (Repercussão Geral – Tema 977) (Info 1184).

Acesso aos dados contidos em aparelho celular: Aparelho encontrado fortuitamente no local do crime x Aparelho apreendido em prisão em flagrante

Aparelho encontrado fortuitamente no local do crime	Aparelho apreendido em prisão em flagrante
Nos casos de aparelhos esquecidos / abandonados no local do crime, a autoridade policial pode, sem prévia ordem judicial ou consentimento, acessar dados contidos, desde que a finalidade seja a de esclarecer a autoria do suposto fato criminoso ou de identificar o proprietário do aparelho e que, posteriormente, a adoção da medida seja justificada.	Quando o celular é apreendido com o suspeito presente (nas hipóteses de prisão em flagrante), os dados somente podem ser acessados caso haja consentimento expresso do dono ou autorização judicial.

★ **Art. 7º**

Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à **REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS**, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º

Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º

Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, **REDUZIDAS A ESCRITO** ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

★ **Art. 10**

O **INQUÉRITO DEVERÁ TERMINAR** no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido **PRESO** em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no **prazo de 30 dias**, quando estiver **SOLTO**, mediante fiança ou sem ela.

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL			
		PRESO	SOLTO
REGRA GERAL (Art. 10 c/c art. 3º-B, § 2º do CPP)		10 + 15 dias	30 dias
Exceções na Legislação Especial	JUSTIÇA FEDERAL (Art. 66 da Lei 5.010/66)	15 + 15 dias	30 dias
	CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (Art. 10 da Lei 1.521/51)	10 dias	10 dias
	LEI ANTIFACÇÃO (art. 5º da Lei 15.358/26)	90 dias	270 + 270 dias
	LEI DE DROGAS (Art. 51 da Lei 11.343/06)	30 + 30 dias	90 + 90 dias
	INQUÉRITO MILITAR (Art. 20 do CPPM)	20 dias	40 + 20 dias
	INQUÉRITO MILITAR EM TEMPO DE GUERRA (Art. 675, § 1º, do CPPM)	5 + 3 dias	

Há excesso de prazo para conclusão de IP, quando, a despeito da investigação se encontrar solta, a investigação perdura por longo período **sem que haja complexidade que justifique**.

O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigação solta é **impróprio**. Assim, **em regra**, o prazo pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações.

No entanto, é possível que se realize, por meio de *habeas corpus*, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrado a excesso de demora para a sua conclusão.

No caso concreto, o STJ concluiu que havia excesso de prazo para conclusão de inquérito policial que tramitava há mais de 9 anos. A despeito da investigação ser solta e de não ter contra si nenhuma medida restritiva, entendeu-se que a investigação já perdurava por longo período e que não havia nenhuma complexidade que justificasse essa demora.

STJ. 6ª Turma. HC 653299/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Ac. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 (Info 747).

§ 1º. A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º. No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º. Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11

Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12

O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13

Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I. fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II. realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III. cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV. representar acerca da prisão preventiva.

Atenção! O art. 13, II, do CPP foi recepcionado pela Constituição de 1988, porém sua aplicação deve respeitar as regras constitucionais de competência.

Assim, impõe-se interpretação conforme à Constituição, para reconhecer que, quando a diligência precisar ser realizada em locais sob administração do Congresso Nacional ou em imóveis funcionais ocupados por parlamentares, a autorização judicial competente é de exclusiva atribuição do STF.

Nesse sentido:

A competência para autorizar medidas cautelares probatórias, como busca e apreensão, nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais de parlamentares é exclusiva do STF, ainda que a investigação não tenha o parlamentar como alvo direto.

STF. Plenário. ADPF 424/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

★ Art. 13-A

NOS CRIMES PREVISTOS nos arts. 148 (*sequestro e cárcere privado*), 149 (*redução a condição análoga à de escravo*) e 149-A (*tráfico de pessoas*), no § 3º do art. 158 (*extorsão com restrição da liberdade da vítima*) e no art. 159 (*extorsão mediante sequestro*) do Código Penal e no art. 239 do ECA (*envio de criança ou adolescente ao exterior*) O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU O DELEGADO DE POLÍCIA PODERÁ REQUISITAR, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA VÍTIMA OU DE SUSPEITOS. (Lei 13.344/16)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 horas, conterà: (Lei 13.344/16)

- I. o nome da autoridade requisitante; (Lei 13.344/16)
- II. o número do inquérito policial; e (Lei 13.344/16)
- III. a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Lei 13.344/16)

★ Art. 13-B

Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia PODERÃO REQUISITAR, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Lei 13.344/16)

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (Lei 13.344/16)

§ 2º. Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal: (Lei 13.344/16)

- I. **não** permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que **dependerá** de autorização judicial, conforme disposto em lei; (Lei 13.344/16)
- II. deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período **não superior a 30 dias**, renovável por uma única vez, por igual período; (Lei 13.344/16)
- III. para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (Lei 13.344/16)

§ 3º. Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (Lei 13.344/16)

§ 4º. Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Lei 13.344/16)

JDPP 24: Nos crimes submetidos à jurisdição brasileira, os provedores de conexão e de aplicações de internet que prestam serviços no Brasil devem fornecer o conteúdo de comunicações armazenadas em seu poder, **não lhes sendo lícito**, sob pena de sanções processuais, **invocar legislação estrangeira para eximir-se do dever de cumprir a decisão judicial.**

Art. 14

O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

★ Art. 14-A

Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da CF figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a INVESTIGAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS AO USO DA FORÇA LETAL praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Código Penal, o indiciado poderá constituir defensor. (Lei 13.964/19)

CF, art. 144: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I. polícia federal;
- II. polícia rodoviária federal;
- III. polícia ferroviária federal;
- IV. polícias civis;
- V. polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI. polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º. Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 horas a contar do recebimento da citação. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 horas, indique defensor para a representação do investigado. (Lei 13.964/19)

§ 3º. Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Lei 13.964/19)

§ 4º. A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Lei 13.964/19)

TÍTULO III - DA AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL	
Ação penal PÚBLICA <i>Gênero utilizado para designar a ação penal intentada pelo MP.</i> A peça acusatória é a DENÚNCIA .	Ação penal pública INCONDICIONADA <i>(art. 24, 1ª Parte, do CPP e art. 100, caput, do CP)</i>
	Ação penal pública CONDICIONADA <i>(art. 24, 2ª Parte, do CPP e art. 100, § 1º, do CP)</i>
	Ação penal pública SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA <i>(art. 2º, § 2º, do DL 201/1967 e art. 357, §§ 3º e 4º, do CE)</i>
Ação penal PRIVADA <i>Trata-se da ação penal intentada pelo particular.</i> A peça acusatória é a QUEIXA-CRIME .	Ação penal EXCLUSIVAMENTE PRIVADA <i>(art. 30 do CPP e art. 100, § 2º, do CP)</i>
	Ação penal privada PERSONALÍSSIMA <i>(Atualmente, há um só caso dessa espécie de ação penal, o crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento, previsto no art. 236, parágrafo único, do CP)</i>
	Ação penal privada SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA ou ação penal acidentalmente privada <i>(art. 29 do CPP e art. 100, § 3º, do CP)</i>

★ Art. 24

Nos **CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA**, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de **requisição do Ministro da Justiça**, ou de **representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo**.

§ 1º. No caso de **MORTE DO OFENDIDO** ou quando **DECLARADO AUSENTE POR DECISÃO JUDICIAL**, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. *(Lei 8.699/93)*

§ 2º. Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. *(Lei 8.699/93)*

A companheira, em união estável homoafetiva reconhecida, goza do mesmo status de cônjuge para o processo penal, possuindo legitimidade para ajuizar a ação penal privada.

STJ. Corte Especial. APn 912-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/08/2019 (Info 654)

★ Art. 25

A **REPRESENTAÇÃO** será **IRRETRATÁVEL**, depois de oferecida a denúncia.

RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO		
	CPP <i>(art. 25, CPP c/c art. 102, CP)</i>	LEI MARIA DA PENHA <i>(art. 16)</i>
Momento	Até o OFERECIMENTO da denúncia	Até o RECEBIMENTO da denúncia
Depende de audiência específica	NÃO	SIM , perante o juiz

Art. 26

A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

PROCESSO JUDICIALIFORME, a possibilidade da persecução penal em juízo iniciar-se por portaria do magistrado, do delegado, ou em razão da lavratura do auto de flagrante no caso de contravenção. **Não foi recepcionado pela CF/88**. O art. 129, I, da CF/88 consagra o *ne procedat iudex ex officio* (princípio da inércia da jurisdição).

Art. 27

QUALQUER PESSOA DO POVO poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

★ Art. 28

Ordenado o **ARQUIVAMENTO** do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Lei 13.964/19)

O STF, por maioria, atribuiu interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei 13.964/19, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

§ 1º. Se a vítima, ou seu representante legal, **não concordar** com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no **prazo de 30 dias** do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

REVISÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

O envio do pedido de arquivamento feito pelo promotor para revisão pela instância competente do Ministério Público pode ser feito por:

VÍTIMA ou REPRESENTANTE LEGAL	Quando não concordar com o arquivamento.
JUIZ	Quando verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

§ 2º. Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Lei 13.964/19)

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
MP requeria o arquivamento ao juiz, que homologava ou não	MP ordena o arquivamento e remete os autos à instância de revisão ministerial para fins de homologação
Arquivamento realizado na justiça	Arquivamento realizado no âmbito do MP O STF suspendeu a eficácia da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (art. 28, caput)

ESPÉCIES DE ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO INDIRETO	O MP deixa de oferecer denúncia por entender que o juízo é incompetente, requerendo a remessa dos autos ao órgão competente.
ARQUIVAMENTO ORIGINÁRIO	É apresentado diretamente pelo Procurador Geral. O tribunal não poderá invocar o art. 28 do CPP. Caberá, porém, no âmbito federal,

	recurso administrativo à Câmara de Coordenação e Revisão.
ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO OU TÁCITO	O MP deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem expressa manifestação ou justificação deste procedimento. <i>O sistema processual penal brasileiro não prevê a figura do arquivamento implícito de inquérito policial.</i>

★ **Art. 28-A**

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com **pena mínima inferior a 4 anos**, o Ministério Público poderá propor **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes **CONDIÇÕES ajustadas cumulativa e alternativamente**: (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, declarou a **constitucionalidade** do arts. 28-A, *caput*, incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP, introduzidos pela Lei 13.964/19.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

- I. **reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto** na impossibilidade de fazê-lo; (Lei 13.964/19)
- II. **renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime**; (Lei 13.964/19)
- III. **prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1/3 a 2/3**, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal; (Lei 13.964/19)
- IV. **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Lei 13.964/19)
- V. **cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que** proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Lei 13.964/19)

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 28-A, § 1º, DO CPP *

O § 1º do art. 28-A do CPP requer interpretação sistemática e teleológica.

Por se tratar de um **requisito objetivo de admissibilidade**, a norma **não autoriza que o exame preliminar se transforme em antecipação da dosimetria da pena**. Ao contrário, deve-se adotar como parâmetro inicial a pena mínima em abstrato, aplicando-se, no que tange às majorantes, a fração mínima legal pertinente. Essa interpretação resguarda a delimitação normativa do critério de admissibilidade e preserva a separação de funções entre a fase de seleção do instrumento despenalizador e a fase de individualização da pena. Assim, à luz do texto e da finalidade do § 1º do art. 28-A do CPP, que determina considerar causas de aumento e diminuição para a aferição da pena mínima, a **interpretação mais adequada é aquela que, nos casos concretos, utiliza a fração mínima das majorantes e a fração máxima das atenuantes**. Isso porque o objetivo do legislador foi justamente permitir a verificação da menor pena possível em abstrato, e não sua projeção em patamar máximo. Em suma: busca-se a pena mais baixa em abstrato, não sua estimativa em uma dosimetria potencial.

Nesse sentido:

1. **A pena mínima em abstrato**, considerando as frações mínimas das majorantes e máximas das atenuantes, deve ser utilizada como critério para aferição da elegibilidade ao ANPP.
2. **A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, desde que** a pena mínima resultante **não ultrapasse** o limite de **4 anos**.
3. **É indevido utilizar projeções de "pena hipotética"** para afastar, em sede de admissibilidade, o exame do ANPP, em coerência com a vedação sumulada à prescrição em perspectiva (Súmula 438/STJ).

STJ. 5ª Turma. REsp 2.135.834/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 7/10/2025 (Info 867).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Para analisar se o ANPP é possível, deve-se considerar a pena mínima prevista em lei, usando a menor fração das causas de aumento e a maior das atenuantes; não se pode usar estimativas de pena futura, e a continuidade delitiva não impede o acordo se esse cálculo ficar abaixo de 4 anos).

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo **NÃO SE APLICA** nas seguintes hipóteses: (Lei 13.964/19)

- I. se for cabível **transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Lei 13.964/19)
- II. se o investigado for **reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes** as infrações penais pretéritas; (Lei 13.964/19)
- III. ter sido o agente **beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo**; e (Lei 13.964/19)
- IV. nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor. (Lei 13.964/19)

Atenção! Não cabe ANPP em crimes raciais e em condutas resultantes de atos homofóbicos (STF, RHC 222.599; STJ, AREsp 2.607.962/GO).

§ 3º. O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Se o juiz considerar **inadequadas, insuficientes ou abusivas** as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Lei 13.964/19)

§ 6º. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o **juízo de execução penal**. (Lei 13.964/19)

§ 7º. O juiz poderá **recusar homologação à proposta** que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Lei 13.964/19)

§ 8º. Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Lei 13.964/19)

§ 9º. A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Lei 13.964/19)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Lei 13.964/19)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Lei 13.964/19)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal **não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto** para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Lei 13.964/19)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Lei 13.964/19)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Lei 13.964/19)

JDPP 28: Recomenda-se a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, observada a principiologia das Resoluções 225 do CNJ e 118/14 do CNMP.

JDPP 32: A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no § 14 do mesmo artigo.

Referências

Abreu, Fernando. Manual de Processo Penal / Fernando Abreu - 24 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Avena, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal: esquematizado / Norberto Avena. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

Capez, Fernando. Curso de Processo Penal / Fernando Capez. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Correia, Martina. Processo Penal em Tabelas / Martina Correia 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Dezem, Guilherme Madeira; Fuller, Paulo Henrique Aranda; Junqueira, Gustavo Octaviano Diniz; Vansolini, Patricia. Prática Jurídica Penal - Coleção Prática Jurídica volume 2. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Greco Filho, Vicente. Manual de Processo Penal. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.

Lima, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado. 10 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2025.

Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - Volume Único/ Renato Brasileiro de Lima. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal - Volume Único. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013.

Lopes Júnior, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Nucci, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Reis, Alexandre Cebrian Araújo; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal esquematizado. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas – sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Távora, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 18 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.

Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo Penal, v. 3. 32 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

Tucci, Rogério Lauria. Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1978.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

